

**PARECER TÉCNICO**

Empreendedor: <b>COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE BOM DESPACHO LTDA.</b>			
Empreendimento: Unidade Industrial			
Atividades: Fabricação de produtos de laticínios Fabricação de ração			
DN	Código	Classe	Porte
74/2004	D-01-06-6	5	G
	D-01-13-9	1	P
CNPJ: 18.812.126/0004-17 e 18.810.176/0006-84			
Endereço: Rua Paraná, nº 146 – Bairro Ana Rosa			
Município: Bom Despacho/MG			
Referência: <b>PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO AO AI Nº 2320/2005</b> Infrações: <b>Leve e gravíssima</b>			

A Cooperativa Agropecuária de Bom Despacho Ltda. encontra-se em operação desde 1975. Obteve a revalidação da Licença de Operação em 23-3-2004, com validade até 23-3-2008, vinculada ao cumprimento de condicionantes.

Em 13-4-2005 foi lavrado o Auto de Infração Nº 2320/2005 por "deixar de atender a convocação para a regularização ambiental da fábrica de ração dessa Cooperativa perante esta FEAM/COPAM e descumprir o item 7 das condicionantes de Revalidação da Licença de Operação, relativo a anuência do Ministério do Trabalho e Emprego para o sistema de refrigeração, quanto ao programa de manutenção preventiva e ao plano de atendimento à emergência, para eventuais vazamento de amônia e descumprir o item 8 relativo à execução do Programa de Monitoramento de Resíduos Sólidos, definido pela FEAM no Anexo II", respectivamente infração leve e gravíssima.

O autuado apresentou defesa tempestivamente, tendo sido decidido o seguinte:

- Pelo Presidente da FEAM – à descaracterização da infração leve;
- Pela CID/COPAM – aplicar a penalidade de multa no valor de R\$ 63.846,53, com atenuante em 1/6, perfazendo o valor de R\$ 53.205,45, da infração gravíssima.

No Pedido de Reconsideração protocolado na FEAM em 4-12-2006, objeto deste parecer, a empresa alega que a condicionante 7 é invasão de competência do órgão ambiental, visto que as obrigações decorrentes do licenciamento ambiental são restringidas às medidas de controle ambiental e para a melhoria da eficiência do controle das fontes de poluição e que nos escritório da EMATER, IMA e Administração são gerados apenas resíduos inertes em pequenas quantidades, nos galpões de Insumos e Mistura de Suplemento Mineral, os resíduos gerados são oriundos de restos de embalagens que são recolhidos pela coleta municipal e em outras atividades não são gerados resíduos sólidos. Requer, então, que seja determinado o arquivamento do Auto de Infração.

As alegações são desprovidas de quaisquer argumentos que venham descaracterizar a infração cometida, uma vez que o item 7 das condicionantes teve o prazo expirado para o seu cumprimento em 23-9-2004, sendo que a empresa requereu a anuência do Ministério do Trabalho e Emprego para o sistema de refrigeração somente em 9-11-2004, conforme documento enviado à FEAM em 22-12-2004, protocolo nº 159526/2004, e até a presente data, tanto o item 7 quanto o 8 (neste caso referente ao envio à FEAM, semestralmente, das planilhas

Autora: Rejane Olívia Andrade Ferreira Prestadora de Serviço Técnico Especializado	Assinatura: <i>Rejane Oliveira</i> Data: 4 / 3 / 2009
De Acordó: Liliana Adriana Nappi Mateus – MASP 1.156.189-1 Gerente de Desenvolvimento e Apoio Técnico às Atividades Industriais - GEDIN	Assinatura: <i>Liliana Mateus</i> Data: 05 / 03 / 09
Visto: Paulo Eduardo Fernandes de Almeida Diretor de Pesquisa e Desenvolvimento - DPED	Assinatura: <i>Paulo Eduardo</i> Data: 07, 05, 09

FEAM - FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

PROTOCOLO Nº 140647/09

DIVISÃO GEDIN 14104109

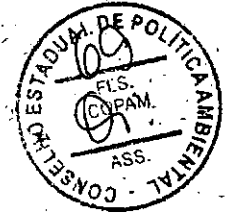
MAT: VISTO: *On*

mensais de controle de geração e disposição de resíduos sólidos gerados) não foram cumpridos pela empresa.

Ressalta-se que atualmente a Fábrica de Ração da Cooperativa possui Autorização Ambiental de Funcionamento – AAF cujo processo COPAM Nº 2013/2008/001/2008 foi formalizado em 19-3-2008 e a publicação da AAF se deu em 10-6-2008, conforme informações contidas no SIAM.

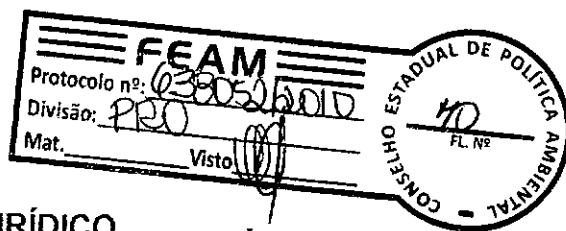
Cabe ainda ressaltar, que em relação à atividade de fabricação de laticínios a Licença de Operação revalidada para a Cooperativa expirou em 23-3-2008, sendo que o Formulário Integrado de Caracterização do Empreendimento – FCEI protocolado em 14-3-2008 encontra-se com o Formulário Integrado de Orientação Básica - FOBI vencido. Novamente em 12-11-2008 foi protocolado outro FCEI que aguarda a formalização dos documentos exigidos no FOBI. Estas informações foram obtidas no Sistema Integrado de Informação Ambiental – SIAM em 16-1-2009.

Visto que não foram apresentadas justificativas de ordem técnica que descaracterizem a infração cometida, este parecer conclui pelo INDEFERIMENTO do Pedido de Reconsideração apresentado e pela manutenção da multada aplicada, ouvida a Procuradoria da FEAM.



**feam**

FUNDAÇÃO ESTADUAL  
DO MEIO AMBIENTE



PARECER JURÍDICO

AUTUADO: COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE BOM DESPACHO LTDA (COOPERBOM)	PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO
PROCESSO Nº 00101/1991/005/2005	
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2320/2005	
TIPO DE INFRAÇÃO: 1 LEVE E 1 GRAVÍSSIMA	
PORTE: GRANDE	
ANTECEDENTE: AI nº 00063/1993	

I – RELATÓRIO

A COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE BOM DESPACHO LTDA (COOPERBOM) foi autuada em 13.04.2005 pela prática da infração leve tipificada no art. 19, §1º, item 2 do Decreto 39.424/98, alterado pelo Decreto 43.127/02; e pela prática de infração gravíssima tipificada no art. 19, § 3º, item 2, do Decreto 39.424/98, alterado pelo Decreto 43.127/02:

Art. 19(...)

§ 1º - São consideradas infrações leves:

(...)

2. deixar de atender a convocação para Licenciamento, Revalidação ou Procedimento Corretivo formulada pelo COPAM, Câmaras Especializadas ou Órgãos Seccionais de Apoio.

(...)

§ 3º - São consideradas infrações gravíssimas:

(...)

2. descumprir determinação ou condicionantes formulada pelo Plenário do COPAM, por Câmara Especializada, ou por órgão seccional de apoio, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração, ou equivalentes, aprovadas nas Licenças Prévia, de Instalação ou de Operação, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental;

O autuado apresentou Defesa tempestiva.

Em razão da autuação, a Diretoria de Atividades Minerais e Minerárias, em 27.07.2006, descaracterizou a infração leve.

Por sua vez, em razão da autuação, foi aplicada, em 26.09.2006, pela Câmara de Atividades de Industriais – CID, multa no valor de R\$ 63.846,53, diminuída em 1/6, perfazendo o valor de R\$ 53.205,45.

Foi apresentado Pedido de Reconsideração tempestivo.

Rodovia MG-10, s/nº – B. Serra Verde – Edifício Minas – Belo Horizonte/MG – CEP 31630-900



Foi elaborado Parecer Técnico (fls. 68/69), com recomendação de indeferimento do Pedido de Reconsideração.

## II – ANÁLISE JURÍDICA

No Pedido de Reconsideração o autuado alega, em síntese, que:

- Deveria ter sido realizada advertência antes da lavratura do Auto de Infração;
- Que a obrigação de apresentação de anuência do Ministério do Trabalho e Emprego para o sistema de refrigeração (Condicionante 7) constitui invasão de competência por parte do órgão ambiental;
- Que a Condicionante 8, que dita que o autuado deveria executar o programa de monitoramento dos efluentes líquidos, atmosféricos e de resíduos sólidos é nula, já que o volume dos resíduos gerados é insignificante.

Sob o aspecto jurídico, as alegações apresentadas pelo autuado não descaracterizam a infração cometida.

Não há, conforme pretende o autuado, a obrigação de realização de advertência prévia pelo fiscal ambiental. Com efeito, o rol de penalidades do art. 18 do Decreto 39.424/98 não apresenta uma seqüência de aplicação, mas apenas os tipos de penalidades aplicáveis. Nesse sentido, deverá o fiscal, no momento da vistoria e/ou autuação, analisar qual a penalidade aplicada no caso, seja ela de advertência, multa, suspensão de atividades ou outra. Sendo o caso de aplicação de multa, não é possível a realização prévia de advertência.

Ademais, a DN COPAM 61/2002 estabelece que apenas serão passíveis de advertência algumas infrações leves e graves, não sendo esse penalidade aplicada na hipótese de infração gravíssima, como é o presente caso.

*Art. 1º. (...) Parágrafo único. Desde que não importem em danos efetivos ao meio ambiente serão passíveis de advertência as infrações tipificadas pelos itens 1 e 2, do parágrafo 1º e 1,2 e 3 do parágrafo 2º do artigo 19 do Decreto Estadual 39.424, de 5 de fevereiro de 1998.*

No que diz respeito aos argumentos técnicos exarados no Pedido de Reconsideração, tem-se que o Parecer Técnico de fls. 68/69 dita que "não foram apresentadas justificativas de ordem técnica que descaracterizem a infração cometida", concluindo pelo indeferimento do Pedido de Reconsideração. Portanto, os argumentos relativos às condicionantes 7 e 8 não são procedentes, segundo análise especializada.


## III - CONCLUSÃO

Recomenda-se à URC COPAM do Alto do São Francisco o indeferimento do Pedido de Reconsideração, mantida a multa pela infração gravíssima aplicada no valor de



R\$ 53.205,45, por ser mais benéfica ao atuado nos termos do art. 96 do Decreto 44.844/2008.

Belo Horizonte, 2 de setembro de 2010.

Autor: André de Albuquerque Sgarbi Consultor Jurídico OAB/MG 98.611	Assinatura: 
Aprovado por: Joaquim Martins da Silva Filho Procurador-Chefe da FEAM OAB/MG 16.076 - MASP 1043.804-2	Assinatura: 